

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

AUTOR/ SIGNATÁRIO

**Vereador João Pereira
Partido dos Trabalhadores**

EMENTA

Institui as Diretrizes para a Política Municipal de Proteção à Saúde Laboral dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) durante o período de calor extremo ("B-R-O BRÓ") no Município de Teresina, autoriza o fornecimento de kit de proteção climática, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a proteção da saúde, mitigação de riscos climáticos e promoção da eficiência do serviço público prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no âmbito do Município de Teresina, especificamente durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, período caracterizado pelo fenômeno climático "B-R-O BRÓ".

Art. 2º São objetivos desta Política Municipal:

- I – Minimizar a exposição prolongada dos agentes públicos à radiação solar e ao estresse térmico nos horários de maior incidência de raios ultravioleta (UV);
- II – Garantir a continuidade e a eficiência das metas de vigilância em saúde por meio da otimização do calendário e horários de trabalho;
- III – Prevenir o adoecimento ocupacional decorrente do calor extremo.



CAPÍTULO

II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E DA JORNADA

Art. 3º Com o escopo de resguardar a integridade física dos agentes sem prejuízo ao interesse público, o Poder Executivo poderá regulamentar a adequação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais dos ACS e ACE durante o "B-R-O BRÓ", observando os seguintes parâmetros de gestão administrativa:

I – Flexibilização do horário de campo: Autorização para que as atividades externas de visita domiciliar e busca ativa ocorram, prioritariamente, nos turnos da manhã (início antecipado) e final da tarde, evitando-se o período compreendido entre as 10h e 15h;

II – Concentração de atividades internas: Destinação do período de maior pico de calor para o cumprimento de atribuições administrativas, preenchimento de relatórios, planejamento pedagógico e capacitações, inclusive sob regime de execução parcial remota, conforme os termos do art. 9º-A, §4º, da Lei Federal nº 11.350/2006;

III – Mecanismos de controle: Fixação de metas de produtividade específicas e relatórios digitais ou físicos para aferição do cumprimento da carga horária, garantindo a transparência e a eficiência do serviço.

CAPÍTULO III - DO INCENTIVO À SAÚDE TRABALHISTA E EQUIPAMENTOS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e fornecer o Kit de Proteção Climática aos ACS e ACE em atividade externa no Município de Teresina.

Parágrafo único. O Kit de Proteção Climática mencionado no *caput* poderá ser composto por:

- a) Protetor/bloqueador solar com fator de proteção adequado às condições de Teresina;
- b) Boné, chapéu de abas largas ou cobertura com proteção UV;
- c) Óculos de sol com proteção contra raios UVA/UVB;
- d) Squeeze ou recipiente térmico para armazenamento de água.



Art. 5º Para a consecução do disposto no Art. 4º, o Poder Executivo poderá:

I – Celebrar convênios, parcerias técnico-científicas ou consórcios com entidades de direito público ou privado, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil;

II – Utilizar dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, vinculadas a programas de saúde do trabalhador e prevenção de agravos ocupacionais.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As medidas dispostas nesta Lei não implicam em alteração de regime jurídico, aumento automático de despesas correntes obrigatórias ou redução da jornada de trabalho legalmente estabelecida, constituindo-se em diretrizes programáticas de gestão da saúde pública municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 07 de Julho de 2026


João Pereira

Vereador - Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tutelar um bem jurídico de matriz constitucional inafastável: a dignidade da pessoa humana e a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 1º, III, e Art. 7º, XXII, da Constituição Federal), aplicados, no que couber, aos servidores públicos.

A cidade de Teresina possui uma das realidades termo-climáticas mais severas do planeta. Durante o quadrimestre final do ano, popularmente batizado e reconhecido pela cultura local como o período do "B-R-O BRÓ". A capital piauiense registra, sistematicamente, temperaturas que ultrapassam os quarenta graus e índices de radiação ultravioleta em níveis considerados "extremos" pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nesse cenário hostil, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) funcionam como a linha de frente do Sistema Único de Saúde (SUS). São profissionais que caminham quilômetros diariamente expostos à incidência direta do sol para prevenir surtos de doenças e monitorar a saúde das famílias. A exposição contínua e sem proteção adequada a essas condições severas potencializa o risco de insolação, desidratação crônica, estresse térmico, envelhecimento precoce da pele e, no limite, o desenvolvimento de neoplasias malignas (câncer de pele).

Ciente dos rigorosos ditames que regem o processo legislativo municipal, a presente redação foi integralmente estruturada de forma **autorizativa e diretiva**, afastando qualquer vício de iniciativa formal que pudesse inquirar a proposta.

- 1. Inexistência de Imposição de Despesa Obrigatória:** O projeto não ordena o gasto de forma imediata ou impositiva. Ele *autoriza* o Poder Executivo a instituir o fornecimento de insumos de proteção (óculos, boné, protetor solar) e aponta caminhos viáveis e legítimos para sua implementação, tais como dotações orçamentárias pré-existentes da Saúde e parcerias público-privadas (Art. 5º). Trata-se, pois, de uma lei de fomento à saúde preventiva do trabalhador.
- 2. Preservação da Discricionariedade Administrativa:** O texto deixa a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a conveniência, a oportunidade e o desenho regulatório da adequação de horários (Art. 3º), respeitando estritamente a competência privativa do Prefeito para gerir os órgãos da administração pública e o cumprimento integral da carga horária de 40 horas semanais prevista na Lei Federal nº 11.350/2006.



3. **Competência de Interesse Local:** O Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (Art. 30, I e II, da CF). Não há interesse mais local e legítimo do que proteger o trabalhador municipal das especificidades de um fenômeno climático que é tipicamente piauiense.

Ao aprovar esta lei, esta Casa Legislativa não cria encargos ilegítimos ao Executivo, mas fornece a ele as balizas e o respaldo legal necessários para humanizar o serviço público, valorizar a categoria dos ACS e ACE e salvaguardar vidas de quem cuida da nossa população.

Diante do inegável alcance social, preventivo e humanitário da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 07 de Julho de 2026.


João Pereira

Vereador - Partido dos Trabalhadores

